



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 8/2024/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSOS: 22101.006577/2022.43 e 22101.006457/2022.46

AUTUADO: GOL LINHAS AÉREAS S/A

CGF: 24.015796-3 **CNPJ:** 07.575.651/0066-02

ENDEREÇO: Praça Santos Dumont nº 100-A – Bairro Aeroporto – Boa Vista-RR – CEP 69.304-000

ADVOGADO: Não constituído

FIEL DEPOSITÁRIO: GOL LINHAS AÉREAS S/A

CGF: 24.015796-3 **CNPJ:** 07.575.651/0066-02

ENDEREÇO: Praça Santos Dumont nº 100-A – Bairro Aeroporto – Boa Vista-RR – CEP 69.304-000

ASSUNTO: TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.

AUDITORES FISCAIS AUTUANTES: ADRIEL AUGUSTO QUEIROZ, LUCAS MATHEUS BEM DE ANDRADE, JOUVERT DE SOUZA MENDANHA, JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO.

EMENTA: ICMS. DOCUMENTO FISCAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DOCUMENTO FISCAL. NOTA FISCAL. NOTA FISCAL INIDÔNEA. SUBFATURAMENTO. PESQUISA EM SÍTIO ELETRÔNICO DE E-COMMERCE. ERRO DE CAPITULAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. SITUAÇÃO FÁTICA NÃO COMPROVADA. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. CONDIÇÃO COMERCIAL DIFERENCIADA COMPROVADA. **AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Tem-se no presente caso a análise do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 1268/2022, no valor de **R\$ 3.038,39 (três mil trinta e oito reais e trinta e nove centavos)**, lavrado por equipe de Auditores Fiscais de Tributos Estaduais plantonistas em procedimento de fiscalização de mercadorias em trânsito na data de 26/05/2022 (5277279). No lançamento ora efetuado os Auditores Fiscais registraram que ao realizarem a fiscalização da carga transportada na empresa GOL LINHAS AÉREAS no dia da autuação, foi constatado que a nota fiscal nº 1515569 continha declaração subfaturada do valor dos produtos transportados em relação ao verificado por meio de pesquisa de preços na internet e nas NFCes emitidas pelo destinatário. Dessa forma o documento fiscal foi considerado inidôneo. Para sustentação do Auto de Infração, juntaram os seguintes documentos:

- DANFe;
- Termo de Levantamento/Pesquisa de valores real de mercadorias.

Ainda na peça de lançamento, efeturam a cobrança do imposto, aplicando alíquota de 17% e aplicaram multa correspondente a 40% do valor da operação. Foram indicados como dispositivos infringidos o artigo 147 e artigo 156, ambos do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso III, alínea "a" do Código Tributário Estadual. A empresa autuada é estabelecida em Boa Vista-RR. A ARBV após receber o processo, recebeu também a impugnação ingressada pela destinatária das mercadorias (Processo 22101.006457/2022.46, ep.

5255459). Os processos foram encaminhados para julgamento neste órgão contencioso (5299439) e posteriormente juntados.

Na impugnação, a destinatária alega que a nota fiscal objeto de autuação é legítima, válida e eficaz, não sendo, dessa forma, inodônea. Alega ainda que a pesquisa de preço na internet não tem base legal para comprovar o preço de custo das mercadorias e que os preços negociados por si junto ao fornecedor obedece condição diferenciada por se tratar de franquia de marca nacional.

Por fim, alega que a apreensão das mercadorias é ilegal, conforme Súmula nº 323 do STJ e requer a nulidade do Auto de Infração.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Preliminarmente se faz necessário a análise da tempestividade da impugnação bem como a legitimidade do ingresso. Conforme consta no corpo do Auto de Infração, o contribuinte tomou ciência por meio de procurador dia 03/06/2022. Já o protocolo da peça de defesa se deu 10/06/2021. Numa análise muito simples, constata-se que o prazo legal para defesa foi devidamente respeitado, tornando a impugnação tempestiva.

Cumpre ainda analisar o fato de que a peça de defesa foi grafada não pela autuada, mas pelo destinatário das mercadorias. Embora não figure no Auto de Infração como autuado ou ainda como fiel depositário, considerando se tratar da destinatária das mercadorias, conforme informações constantes na nota fiscal, a mesma tem legitimidade para impugnar o feito fiscal na qualidade de requerente.

Ao analisar o Auto de Infração em tela, nota-se que a acusação que recai sobre a autuada é de que a mesma promoveu o **"transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo"**. Ao executarem procedimento de fiscalização de mercadorias em trânsito objetos de transporte aéreo, as autoridades fiscais verificaram possível irregularidade no preço das mercadorias, cujo valor constante na nota fiscal era manifestamente inferior aos padrões de mercado do produto ora analisado. Para fins de comparação de valores, realizaram pesquisa de preços em sítio eletrônico na internet e ainda consultaram NFCes emitidas pela destinatária com os produtos objetos da análise. Diante das significativas diferenças de preços, declararam o documento fiscal como inidôneo.

A idoneidade do documento fiscal está diretamente relacionada, em grau primário (requisitos fundamentais), aos aspectos de validade e eficácia do documento. Neste caso, o olhar recai sobre a autorização do fisco para o contribuinte emitir o documento, a obediência aos leiautes estabelecidos e ainda o cumprimento dos prazos para utilização deste. Cumpre ainda afastar qualquer fraude, dolo ou simulação que possa advir da emissão do documento. Já em grau secundário, a atenção deve recair para as hipóteses taxativas do artigo 147 do RICMS-RR, cuja finalidade é descrever situações específicas passíveis de ocorrência.

Ao analisar o presente caso, confrontando a situação concreta relatada com os ditames do artigo 147, seja *caput* ou seja incisos, não é possível a perfeita subsunção.

A acusação baseia-se no fato de que o preço do produto apostado no documento fiscal estaria deliberadamente inferior ao valor corrente de mercado. Neste caso, à luz da legislação vigente, tem-se duas impropriedades, a saber. Primeiro que tal ato não se enquadra nas hipóteses de documento inidôneo, mas sim infração específica, conforme artigo 69, inciso III, alínea "I" do Código Tributário Estadual (dispositivo não utilizado na autuação). Segundo que, para este tipo tributário penal, é cabível um requisito não trazido na autuação: o preço deliberadamente inferior no **mercado do domicílio do emitente da nota fiscal**. Conforme Termo acostado, a precificação apresentada pelas autoridades fiscais baseou-se em pesquisa realizada em sítios eletrônicos de *e-commerce* na internet. Não está registrado que tais valores se referem ao domicílio do emitente da nota fiscal. Ainda quanto ao enquadramento da infração, detectado o subfaturamento, é cabível apenas a cobrança do imposto sobre a diferença do preço pesquisado com aquele constante no documento fiscal e a autuação deve recair sobre o emitente deste. Tais detalhes não foram observados na autuação.

A destinatária das mercadorias, no exercício do direito de defesa, ingressou com impugnação, como já dito alhures.

Em sua peça de defesa, a requerente alega que a nota fiscal objeto da autuação é legítima, válida e eficaz, cumprindo todos os requisitos legais. Alega ainda que nem o transportador e nem o adquirente pode ser sujeitos passivos de qualquer irregularidade fiscal cometida pelo emissor da nota fiscal.

Por fim, alega também que pesquisa na internet não tem base legal para comprovar o preço de custo das mercadorias objeto de apreensão por diversos motivos. Chama a atenção o argumento de que se trata de rede de lojas franqueadas, cujos preços de aquisição são negociados sob condições comerciais diferenciadas, com custos muito baixos.

Embora a requerente tenha acostado tela de consulta com os preços de aquisição compatíveis com a nota fiscal em tela, não faz prova da relação de franquias, conforme alega.

Em apertada síntese, a defesa não se presta totalmente a desconstruir a infração ora imputada. Todavia, como bem já exposto, a autuação está permeada de diversas características que a lançam no campo da improcedência.

Ainda que pelo ponto focal da capitulação pudesse caber a nulidade, a materialidade também não está devidamente caracterizada, não sustentando de modo indubitável a inidoneidade do documento fiscal.

Dessa forma, a improcedência da autuação é cristalina.

CONCLUSÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, **JULGO TEMPESTIVA a impugnação apresentada, conhecendo dos seus termos. No mérito JULGO IMPROCEDENTE o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 1268/2022, por NÃO RESTAR CONFIGURADA A INFRAÇÃO APONTADA.**

RECURSO DE OFÍCIO

Em observância ao disposto nos artigos 54, § 1º e 63 da Lei nº. 072, de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 87, § 6º e artigo 89, inciso I e § 1º, inciso V, todos do Decreto nº. 856-E, de 10 de novembro de 1994, **INTERPONHO RECURSO DE OFÍCIO** ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

Boa Vista, 08 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Marcio Aparecido Pereira Picolli
Julgador de Primeira Instância
Mat 51235013



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aparecido Pereira Picolli, Julgador de Primeira Instância**, em 08/02/2024, às 08:12, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **11636206** e o código CRC **D9003F9B**.